Página 34. Versão eletrônica do processo PEC/0002.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0002.0/2021

"Altera os artigos 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências."

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Governador do Estado, que "Altera os artigos 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências", assim redigida:

> Art. 1º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 123. .....
>
> §3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferência especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.
>
> §4º Aplica-se o disposto no §3º deste artigo às transferências voluntárias para as entidades de direito privado sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs) e redes femininas de combate ao câncer." (NR)
>
> Art. 2º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 136 .....
>
> VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado.
>
> Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:

Página 35. Versão eletrônica do processo PEC/0002.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;
>
> II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;
>
> III – geração ou manutenção de empregos;
>
> IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou
>
> V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo.” (NR)
>
> Art. 3º O dispositivo nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação desta Emenda à Constituição do Estado.
>
> Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária no dia 1º de junho de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição Estadual, em análise, tem por objetivo desburocratizar o processo de transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos Municípios, dispensando a celebração de convênio, atualmente exigido, ou de instrumento semelhante, efetuando as transferências diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade. Desse modo, dentre outras alterações ligadas a este fim, visa

Página 36. Versão eletrônica do processo PEC/0002.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

proporcionar mais segurança jurídica, atraindo investimentos e favorecendo o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina.

No entanto, ressalta-se que, neste momento, compete à Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com os artigos 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse contexto, verifico que restou cumprido o requisito constitucional à admissibilidade das propostas, conforme previsto no art. 49, II, da Constituição Estadual, igualmente reproduzido no art. 267, II, do RIALESC, de modo que a emenda foi devidamente subscrita pelo Governador.

No tocante aos pressupostos materiais, a emenda não fere o pacto federativo, nem atenta contra à separação dos poderes.

Saliento que, neste momento, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no §1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Ante o exposto, com base nos artigos 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, I, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator